



Número: **5000484-88.2020.4.03.6181**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5004200.60.2019.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (REQUERENTE)	
FABRICIO DE SOUZA COSTA (REQUERENTE)	
ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (REQUERENTE)	
EDSON ANTONIO BRAGA (REQUERENTE)	
JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS (REQUERENTE)	
INDETERMINADO (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35884778	06/08/2020 14:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000484-88.2020.4.03.6181

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, FABRICIO DE SOUZA COSTA, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, EDSON ANTONIO BRAGA, JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS

ACUSADO: INDETERMINADO

**DECISÃO**

**VISTOS.**

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal – DELECOR, na qual pleiteia a decretação das seguintes medidas judiciais:

**(a) busca e apreensão** nos endereços residenciais de MARCO ANTÔNIO CARBONARI, MÁRIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI, MARCUS RICCHETTI, RICARDO RICCHETTI e na sede da pessoa jurídica IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;

**(b) prisão preventiva** de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MÁRIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI; ou, em caráter subsidiário, a **prisão temporária**; e

**(c) compartilhamento** dos elementos de prova com outros inquéritos policiais federais, com a Receita Federal do Brasil e com a Controladoria-Geral da União.

Em breves linhas, a autoridade policial sustenta que há elementos de prova suficientes da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), sonegação fiscal (art. 1.º da Lei n.º 8.137/90), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98), fraude em licitação (art. 90 da Lei n.º 8.666/93) e evasão de divisas (art. 22 da Lei n.º 7.492/86), amealhadas ao cabo das investigações promovidas nas operações “Descarte” e “Chiaroscuro” e reforçadas pelos depoimentos colhidos no bojo dos acordos de colaboração premiada firmados com Luiz Carlos D’Afonseca Claro e Gabriel Silveira D’Afonseca Claro.



De acordo com a representação da Polícia Federal, a busca e apreensão teria o condão de trazer novos elementos de prova dos fatos investigados e das possíveis fraudes e corrupções nas licitações do CEITEC, possibilitando, assim: i) a individualização da conduta de cada investigado; ii) a identificação de outros membros da organização criminosa; e iii) a identificação de contas bancárias mantidas no exterior por MARCO CARBONARI. Ademais, a autoridade policial reputa necessária a decretação da prisão preventiva de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI, tendo em vista que, segundo seu entendimento, seria o único modo de cessar a prática delitativa e impedir eventual obstrução à coleta de provas. Subsidiariamente, no caso de indeferimento da prisão preventiva, a autoridade policial pugna pela prisão temporária dos investigados nominados supra, ao argumento de que a efetivação da operação policial depende do encarceramento dos investigados, que poderiam interferir na regular instrução do inquérito policial, além da possibilidade de ocultação do patrimônio. Por fim, o Delegado de Polícia Federal ressalta a necessidade do compartilhamento de provas com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, bem como com outros inquéritos policiais, na senda do que já foi decidido nas fases anteriores (ID n.º 27498644).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sobre o pleito da autoridade policial (ID n.º 30763904), pugnando pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva e temporária e pelo deferimento das buscas e apreensões e do compartilhamento de provas. Requereu, no mais, a efetivação do cumprimento dos mandados de busca e apreensão juntamente com o procedimento relacionado aos fatos objeto do anexo 05 (ID n.º 30763904).

No documento ID n.º 31520414, a autoridade policial aditou a representação inicial para incluir o endereço da CEITEC S/A no pedido de busca e apreensão.

Sobre o aditamento, o *Parquet* Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID n.º 32116942).

**É o breve relatório.**

**Fundamentando, DECIDO.**

**1) Da competência deste Juízo especializado**

Em primeiro lugar, reconheço a competência deste Juízo especializado para apreciação do pedido, uma vez que inserido no bojo da denominada “Operação Descarte”, na qual se apura suposto esquema de lavagem de dinheiro, envolvendo a utilização de empresas de fachada, doleiros e escritório de advocacia como intermediário.

Na primeira fase da operação (0009644-33.2017.403.6181), já havia sido requerida a prisão temporária de Gabriel Claro e foi deferida a busca e apreensão nos



endereços do investigado e do escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Na segunda fase, em face das provas colhidas, foi decretada a prisão preventiva de Luiz Carlos e Gabriel Claro (0012483-94.2018.403.6181).

O inquérito policial 2019.0006047 (autos n.º 5004200-60.2019.403.6181), por sua vez, apura fatos objeto do anexo 04 do acordo de colaboração premiada firmado por LUIZ CARLOS e GABRIEL CLARO e homologado por este Juízo, nos quais teria havido a atuação do escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS em operação de lavagem de dinheiro nos mesmos moldes daquelas apuradas nos feitos 0009644-33.2017.403.6181 e 0012483-94.2018.403.6181.

Por conseguinte, não há dúvidas de que o contexto probatório é o mesmo, exigindo apuração conjunta nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal – CPP. Como bem ressaltado pelo *parquet* em sua manifestação, trata-se, na verdade, da mesma investigação, que foi cindida para evitar excessivo número de investigados.

## **2) Da busca e apreensão**

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: “É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado [Arts. 1º a 393]. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694).

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não desapareçam. Com efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

*Embora a busca e a apreensão estejam insertas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 621)*

Fazendo-se uma valoração superficial sobre os elementos probatórios apresentados pela autoridade policial, é possível verificar a presença de robustos indícios do cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1.ª da Lei n.º 8.137/90), de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98). Há, ainda, provas que apontam para a possível prática de delitos de estelionato (artigo 171, §3º, do CP) ou peculato (artigo 312 do CP), corrupção (artigos 317 e 333, ambos do Código Penal – CP) e dos previstos na Lei de Licitações (artigos 89 e 90, ambos da Lei 8.666/93).



Com espeque nos requisitos legais ora expostos, passo a expor os indícios da ocorrência de crimes existentes envolvendo cada investigado, bem como a justa causa para o deferimento da medida de busca e apreensão em seu desfavor.

## **2.1) IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MÁRIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI**

Em breve introito, a presente representação cautelar objetiva o aprofundamento das investigações já promovidas nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fases (operação “Descarte” e “Chiaroscuro”), complementadas pelos acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e os investigados Luiz Carlos D’Afonseca Claro e Gabriel Silveira D’Afonseca Claro.

Os depoimentos dos colaboradores, juntamente com os documentos obtidos no bojo das buscas e apreensões deferidas anteriormente e informações fiscais lavradas pela Receita Federal do Brasil, teriam descortinados outros indivíduos envolvidos diretamente nos negócios, em tese, ilícitos promovidos pela família CLARO – grupo central do esquema, sendo revelados diversos clientes que buscavam os supostos serviços de branqueamento de capitais oferecidos pelo grupo CLARO.

O colaborador Gabriel Claro fez a descrição do *modus operandi* do grupo CLARO, em consonância com a linha investigativa adotada previamente na operação “Chiaroscuro”:

*A) a empresa "cliente" fechava negócio fundamentalmente com o pai do COLABORADOR;*

*B) o COLABORADOR passava a controlar do ponto de vista financeiro a operação valendo-se dos funcionários ROBERTO (BETO), GILBERTO, JOSE LUIS, INALDO;*

*C) GILBERTO preparava a proposta, faturamento de mercadorias fictícias e notas fiscais que eram encaminhadas ao "cliente";*

*D) o "cliente" pagava o valor da nota fiscal;*

*E) o valor correspondente ao pagamento feito pelo cliente era encaminhado para contas bancárias de terceiros, sendo que essas contas eram indicadas por HÉLIO APARECIDO MOTA, pessoa encarregada de angariar o dinheiro (em espécie) junto à região do Brás, na 25 de março e também com doleiros (segundo HÉLIO comentou), mediante comissão de 2,5 % no começo e depois 2%. O funcionário encarregado dessa tarefa era ROBERTO CLARO (BETO). Destaca o COLABORADOR que em um determinado momento, devido à demanda, também se utilizou dos prestamos de um doleiro de nome VINI;*

*F) HÉLIO fazia a entrega do dinheiro no escritório seja na pessoa do COLABORADOR ou, na maioria das vezes, na pessoa do funcionário JOSE LUIS;*

*G) a quantia era retirada no escritório pelo "cliente" (ou portador), seja com o COLABORADOR, LUIZ CARLOS ou JOSE LUIZ, sendo que às vezes para*



*determinados "clientes" o COLABORADOR fez a maioria das entregas de valores. JOSE LUIZ e GILBERTO também fizeram algumas entregas em determinados "clientes".*

Entre os clientes do grupo CLARO, destaca-se a empresa IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que tem como sócios os irmãos MARCO ANTÔNIO e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI.

Sobre os negócios realizados com a IMA DO BRASIL, o colaborador Gabriel Claro, em depoimento prestado no bojo do IPL n.º 2019.0006047 (fl. 10, ID 26498705, autos 5004200-60.2019.4.03.6181), esclareceu o seguinte:

*"Conheceu MARCO ANTÔNIO CARBONARI por intermédio de seu pai, que era o responsável pela área comercial do escritório CLARO ADVOGADOS. O declarante era o responsável pela área operacional dos projetos. DANIEL PEIXOTO CARNEIRO foi levado até o escritório CLARO ADVOGADOS por MARCO CARBONARI como um novo prospectador de clientes para o escritório. Pelo que se recorda, os projetos executados para a IMA DO BRASIL que não tinham como único objetivo a redução da carga tributária foram aqueles que envolveram a emissão de notas fiscais pela ALL COMPANY para a CREDPAG, PRECISA, GLOBAL GESTÃO e ME PROMOTORA. Pelo que se recorda, esses projetos envolvendo a ALL COMPANY ocorreram a partir de 2015. Em relação às notas fiscais identificadas no material apreendido no escritório CLARO ADVOGADOS, tendo como emitente a TAICON e, como destinatária, a CEITEC, pode esclarecer que foi a pedido de MARCO CARBONARI que ocorreu a emissão de nota para fins de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros. Essa nota deveria acompanhar a mercadoria a ser entregue na CEITEC. Pode afirmar ainda que houve também a emissão da nota fiscal relacionada a cada venda da TAICON para a IMA. No entanto, não houve a circulação das mercadorias descritas nessas notas. Pode afirmar com segurança que não houve a entrega das mercadorias na CEITEC. Em uma conversa informal, MARCO CARBONARI chegou a dizer para o declarante que teria pago propina para conseguir o contrato, mas não forneceu detalhes sobre esse fato. Em relação à nota fiscal emitida pela TECLAS COMERCIAL LTDA para a CEITEC em setembro de 2010, pode afirmar que essa nota decorreu do primeiro projeto com a IMA, relacionado apenas à redução da carga tributária para a IMA. Em relação à nota fiscal emitida pela ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para a CEITEC em outubro de 2013, também pode afirmar que está relacionada a um outro projeto com a IMA. Nos projetos com a IMA houve pouca geração de pagamentos em espécie para MARCO CARBONARI, pois eram mais frequentes os depósitos em conta corrente, pagamento de boletos e remessas ao exterior por meio de HÉLIO. Não sabe dizer como HÉLIO operacionalizou a remessa de valores de MARCO CARBONARI ao exterior. Não sabe dizer o valor total que ele retirou em espécie. Pelo que se recorda, o escritório executava cerca de três projetos por ano para a IMA, entre 2010 e 2015. Paralelamente a esses projetos com a IMA, MARCO CARBONARI passou a indicar clientes para o escritório. As empresas TAICON e TECLAS eram controladas pelo escritório CLARO ADVOGADOS, enquanto a ORION era apenas relacionada ao escritório. Em relação à tabela VENDAS TAICON, encontrada no material apreendido no escritório CLARO ADVOGADOS, indicando que, em fevereiro de 2012 a TAICON emitiu notas fiscais para as empresas CEITEC, IMA, ITAPETI, MIDITEL, RS DO BRASIL, SANTEL e TALKITA, pode afirmar que outras empresas emitiram notas fiscais para a IMA, além da TAICON.*

*Pode ser que tenha havido emissão de notas fiscais simuladas para a IMA pelas seguintes empresas, dentre outras: ALFACOM, TALKITA, REPOX e SAN MARINO".*



Corroborando o depoimento do colaborador, o Relatório de Análise de Mídia Apreendida 10 informa que foram identificadas nos equipamentos dos CLARO as seguintes notas fiscais de fornecimento de equipamentos eletrônicos faturados pelas empresas TECLAS, TAICON, TEDRIVE e ORION ao CEITEC S/A, **por conta e ordem da IMA**, entre 2010 e 2013 (fls. 82/84, ID nº. 27499989):





Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAMINI - 06/08/2020 14:46:58

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614465864400000032528051>

Número do documento: 20080614465864400000032528051





Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAMINI - 06/08/2020 14:46:58

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614465864400000032528051>

Número do documento: 20080614465864400000032528051

Em relação à empresa TAICON, a Receita Federal do Brasil - RFB apresentou informação fiscal, em atendimento à ordem judicial expedida nos autos n.º 0013959-41.2016.403.6181 (ofício n.º 10/2017), dando conta que Luiz Carlos Claro era procurador da TAICON, a qual seria uma das empresas utilizadas pelo grupo CLARO ADVOGADOS em suas atividades, em tese, ilícitas (fl. 170, ID n.º. 27498644). O Fisco Federal ressaltou que, mesmo depois de baixada em 07/05/2013, a TAICON movimentou cerca de R\$ 38 milhões em 2013/2014 e não apresentou declarações à RFB no período. Destacou, ainda, que a sócia Neusa Moreira Ferreira não apresentou movimentação financeira no período, não declarou imposto de renda e não atendeu às intimações da RFB, sendo possivelmente interposta pessoa (fl. 80, ID n.º. 27498644).

Entre as provas colhidas na 1.ª deflagração policial, foi encontrada, no material apreendido no escritório CLARO ADVOGADOS, planilha intitulada “VENDAS TAICON”, relativa ao mês de fevereiro de 2012, na qual é possível extrair a emissão de duas notas fiscais para o CEITEC, no valor total de R\$ 636.417,60, e de quatro notas fiscais para a IMA DO BRASIL (incluindo as acima reproduzidas), no valor total de R\$ 1.272.835,20:



A autoridade policial juntou, ainda, comprovantes de transferências eletrônicas realizadas pela empresa TAICON em favor de terceiros, após a sua baixa, e que foram apreendidos no escritório CLARO ADVOGADOS (fls. 20/21, ID nº. 27498644).

Em relação à TEDRIVE, consta às fls. 51/76 do Termo de Verificação Fiscal (representação fiscal para fins penais 15983.720.184/2018-16) extensa análise de sua suposta condição de fachada, a cujos fundamentos me reporto. Há registro, ainda, de que a TEDRIVE enviou recursos à CONDOR FOODS (fls. 58/59, ID nº. 27499989), empresa supostamente utilizada pelo doleiro VINI para recebimento de recursos, conforme constou dos autos n.º 5001407-51.2019.4.03.6181.

Por sua vez, a utilização da empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. para a prática, em tese, de lavagem de capitais, já foi exaustivamente citada nas fases anteriores da Operação Descarte, a cujos fundamentos me reporto.

Por conseguinte, as provas acima referidas corroboram o depoimento do colaborador Gabriel Claro, no sentido de que a TAICON, TEDRIVE e a TECLAS[1] eram empresas controladas, de fato, pelo grupo CLARO, e que a ORION era também utilizada pelo grupo. É importante notar que não há, à primeira vista, no contexto do conjunto probatório até o momento delineado pela investigação, outra razão para que tais notas fiscais, controle de vendas e comprovantes de TED's se encontrassem nos equipamentos do escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A autoridade policial informa, ainda, que consta do portal da transparência que a IMA DO BRASIL figurou como fornecedora da empresa pública federal CEITEC S/A, no período de 15/10/2012 a 13/11/2017; afirma, porém, que, conforme consultas nos



sistemas disponíveis na Polícia Federal e no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), a IMA recebeu pagamentos da aludida empresa pública já em 31/01/2011 (fl. 22, ID nº. 27498644); além disso, foi identificado que a IMA assinou contrato com o Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo como objeto prestação de serviços e materiais ao CEITEC, em 31/12/2008 (fl. 01, ID 31520611), o que se coaduna, *a priori*, com o material apreendido no CLARO ADVOGADOS, que aponta para o início dos “projetos” da IMA em 2010.

Além disso, os e-mails constantes das mídias apreendidas com os CLARO igualmente apontam para a suposta emissão de notas fictícias de venda para a IMA (fls. 65/67, ID nº. 27499989):





Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAMINI - 06/08/2020 14:46:58

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614465864400000032528051>

Número do documento: 20080614465864400000032528051



Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAMINI - 06/08/2020 14:46:58

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614465864400000032528051>

Número do documento: 20080614465864400000032528051

Consoante aponta o Relatório de Análise de Mídia Apreendida 10, os dados das notas fiscais n. 282 e 283, emitidas pela TAICON contra a IMA (fl. 67, ID nº. 27499989), coincidem com valores, datas[2] e lista de produtos constantes dos e-mails acima reproduzidos, trocados entre o sócio da IMA (MARCO CARBONARI), funcionários do CLARO ADVOGADOS (Gilberto e Gabriel) e RICARDO RICCHETTI (fl. 65, ID nº. 27499989).

Ademais, os e-mails e documentos bancários a seguir indicam a realização de outra operação em março de 2013, aparentemente visando à redução da carga tributária da IMA e envolvendo também a empresa TAICON, na qual, após a transferência de recursos para o grupo CLARO, os sócios da IMA teriam articulado junto a Gabriel Claro o repasse dos valores, efetivado, em tese, por meio de depósitos nas contas da própria IMA DO BRASIL (fls. 70/71, ID nº. 27499989):



Veja-se que Gabriel menciona, no e-mail acima reproduzido, que “este dinheiro vai ficar indo e voltando para liquidar as duplicatas que eles tem (sic) em aberto” e que, no final, o dinheiro ficaria com o escritório para liquidar “as custas em aberto”. Tal descrição do suposto esquema se compatibiliza com as provas coletadas nas demais fases da Operação Descarte, bem como com o depoimento dos colaboradores.

Nesse panorama, mostra-se fundado o pedido de busca e apreensão na sede da pessoa jurídica IMA DO BRASIL, na medida em que presentes indícios de sua utilização no esquema de lavagem de dinheiro sob investigação, sendo razoável supor que no local haja provas ou produto/proveito dos crimes sob apuração.

Foram colhidos, também, indícios suficientes da participação de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO CARBONARI, sócios da empresa IMA DO BRASIL, no esquema, em tese, ilícito, de modo a justificar a decretação da medida cautelar de busca também em seu desfavor. Vejamos.

Destaca-se e-mail enviado por MARCO CARBONARI ao grupo CLARO, no qual MARCO enfatiza a necessidade de emissão de nota fiscal para recebimento de recursos do Governo Federal, em dezembro de 2014. O assunto de tal e-mail é “Ceitec”. Nas mensagens, Gabriel Claro adverte MARCO a fazer tal solicitação com antecedência, pois não seria “seguro” e “prudente” fazer a emissão em prazo tão curto (fls. 72/74, ID nº. 27499989):





Em tal conversa, Gabriel explica a MARCO que o prazo solicitado é necessário para que haja “tempo justificável” de a mercadoria ter sido adquirida e transportada ao fornecedor que faria a venda; o colaborador deixa claro que eles não emitem as notas, apenas fazem a intermediação.

Em que pese MARIO AUGUSTO CARBONARI não participe diretamente das conversas, encontra-se copiado nos e-mails acima reproduzidos, o que demonstra a sua



ciência do esquema supostamente ilícito, na condição de sócio da IMA, junto com seu irmão MARCO.

O investigado MARIO AUGUSTO também foi copiado nos e-mails em que funcionária da IMA solicita a Gabriel Claro os dados para pagamento do fornecedor ALL COMPANY, em janeiro de 2015 (fl. 75, ID nº. 27499989). Trata-se, possivelmente, de outra operação, em tese, ilícita, tendo em vista que, segundo o depoimento do colaborador Gabriel, tal empresa seria controlada por Carlos Alberto da Silva e Ivanildo Nascimento e teria sido utilizada nos chamados “projetos” da IMA; nessa linha, foi identificado depósito da ALL COMPANY na conta pessoal de MARCO CARBONARI, em 26/11/2015 (fl. 76, ID 27499989), bem como e-mail em que MARCO CARBONARI, em 05/01/2016, avisa a funcionário do escritório CLARO sobre depósito complementar da ALL COMPANY e combina de “retirar” pessoalmente no escritório (fl. 78, ID 27499989); em se tratando de possível operação ilícita, plausível a tese de que se tratava da retirada do dinheiro em espécie.

A suposta utilização da ALL COMPANY para vendas, em tese, fictícias para a IMA teria prosseguido em janeiro de 2016, conforme e-mail de MARCO CARBONARI para funcionário do escritório CLARO, em que explicita que a funcionária da IMA vai depositar na “ALLCO” para pagar as duplicatas e solicita que, abatido 2,5%<sup>[3]</sup>, o restante seja depositado nas contas indicadas no e-mail (fl. 79, ID 27499989).

MARIO AUGUSTO CARBONARI, ainda, trocou diretamente mensagens de e-mail com Gabriel Claro sobre a entrega de equipamentos Wherify na sede da IMA em Jaguariúna-SP e emissão da respectiva nota fiscal de armazenagem (fl. 81/82, ID 27499989):



Nesse contexto, considerando que as provas indicam, *a priori*, que MARIO AUGUSTO CARBONARI: i) é sócio da IMA, atuando diretamente na gestão da empresa; e ii) estava ciente das tratativas das vendas, em tese, fictícias, à empresa IMA, intermediadas pelo escritório CLARO ADVOGADOS, por empresas que não teriam fornecido qualquer produto à IMA, entendo que há fundadas razões para que seja decretada a busca e apreensão para colheita de elementos probatórios, também, em sua residência.

É de rigor repisar que as investigações apontaram que o Grupo CLARO criou e se utilizou de empresas já existentes apenas com o fim de justificar a transferência de recursos ilícitos por meio negócios fictícios; bem como estabeleceu parceria com diversos “doleiros”, que fomentavam o grupo com dinheiro em espécie.



Verifica-se, assim, que a palavra dos colaboradores foi, em princípio, corroborada pelos elementos de prova colhidos até então, de modo a demonstrar o aparente envolvimento da IMA DO BRASIL e seus sócios MARCO e MARIO CARBONARI em suposto esquema de desvio de recursos da estatal CEITEC e de fraude tributária.

Em suma, quanto às pessoas relacionadas neste tópico, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão.

## **2.2) MARCUS RICCHETTI e RICARDO RICCHETTI**

MARCUS RICCHETTI e RICARDO RICCHETTI, segundo consta da representação, teriam viabilizado os “projetos” da IMA DO BRASIL por meio da suposta emissão de notas fiscais fraudulentas pelas empresas, em tese, “noteiras” ALFACOM e TALKITA.

A inexistência de fato de tais empresas foi afirmada pelo colaborador Gabriel Claro em seu depoimento (fl. 11, ID 26498704, autos n.º 5004200-60.2019.4.03.6181). Na mesma linha, a Receita Federal do Brasil já havia levantado suspeitas sobre a condição de “fachada” das empresas ALFACOM e TALKITA (informação fiscal referente ao ofício n.º 10/2017 – fls. 110 e s.s., ID n.º 27498644):

### *“3.6. CONCLUSÕES A RESPEITO DAS VENDAS DA ALFACOM E TALKITA*

#### *3.6.1. Considerando que:*

*3.6.1.1. O administrador de fato da REPOX (que foi o principal fornecedor das mercadorias vendidas pela ALFACOM e TALKITA ao SOMA) admitiu que emitiu notas fiscais a pedido de terceiros, sem nunca ter contato com as mercadorias vendidas;*

*3.6.1.2. Que a TALKITA e ALFACOM não pagaram as mercadorias que supostamente adquiriram e revenderam ao SOMA;*

*3.6.1.3. A conduta anterior de MARCUS como administrador da ALFACOM, que se utilizou de empresas inexistentes de fato para reduzir o valor dos tributos apagar pela ALFACOM;*

*3.6.2. É forçoso concluir que as supostas mercadorias fornecidas pela ALFACOM e TALKITA ao SOMA nunca existiram, e que ambas as empresas participaram de complexa teia de empresas para dificultar o rastreamento do dinheiro recebido pelo SOMA.”*

Com efeito, consta que MARCUS RICCHETTI figurou nos quadros societários das pessoas jurídicas ALFACOM e TALKITA (fls. 132/133, ID 27498644), das quais Gabriel Claro era procurador (fl. 170, ID 27498644).

Ademais, conforme consta do termo de verificação fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15983-720.186/2018-13), a Receita Federal do Brasil, ao apurar a movimentação financeira da IMA DO BRASIL, constatou que a referida empresa



recebeu depósitos oriundos da ALFACOM e da TALKITA, à época dos fatos, no valor aproximado de R\$ 2 milhões. Em resposta ao Fisco, a IMA DO BRASIL informou o seguinte (parágrafo 47, p. 17 do termo de verificação fiscal, processo n.º 15983-720.186/2018-13):

Ainda, os valores oriundos da ALFACOM e da TALKITA foram contabilizados pela IMA como “empréstimo de sócios”, sendo esclarecido que os recursos diziam respeito à restituição de valores pagos antecipadamente ao CLARO ADVOGADOS para defesa contra um auto de infração lavrado pela SEFAZ, mas que o escritório de advocacia não teria obtido êxito na defesa. Segundo informado pela defesa da IMA, foram utilizados recursos próprios de seu sócio, MARCO CARBONARI, para pagamento ao escritório CLARO ADVOGADOS. Contudo, segundo a RFB, não foi apresentado qualquer documento que respaldasse tais operações e, também, não foram declarados, por MARCO CARBONARI, os supostos empréstimos realizados em favor da IMA, mesmo tendo o investigado declarado empréstimos à empresa em outras ocasiões.

Segundo a conclusão da Receita Federal, o subterfúgio, em tese, utilizado pela IMA teria servido para dificultar o rastreamento dos recursos. Segue o excerto do termo de verificação fiscal:

*63. Outro fato que desabona a operação, o qual será tratado com mais detalhes no tópico de análise das operações envolvendo a ALFACOM e a TALKITA, é que, após o registro do ingresso dos valores oriundos dessas duas empresas (registrados como “EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS”), não é mais possível realizar seu rastreamento, a fim de verificar qual foi o seu destino; cada lançamento contábil deve ser único e particular (com exceção de lançamentos em lote, mas que devem conter livro específico que possam particularizá-los, o que não é o caso em questão), porém os sócios da IMA utilizaram de subterfúgios que descaracterizam os lançamentos, tornando-os irreconhecíveis e, dessa forma, impedindo que pudessem ser seguidos.*

Portanto, os elementos de prova que ora se apresentam, especialmente a Representação Fiscal n.º 15983-720.186/2018-13, indicam a participação das empresas ALFACOM e TALKITA nos denominados “projetos” da IMA DO BRASIL., tendo em vista os depósitos realizados em dinheiro na conta bancária desta última empresa, sem aparente



lastro comercial/econômico. Considerando que MARCUS RICCHETTI figura como representante formal das referidas empresas, em tese, “noteiras”, sendo, inclusive, o alvo das intimações da RFB, entendo estar devidamente justificada a necessidade de se empreender busca e apreensão em seu desfavor para a coleta de material relacionado aos crimes em apuração.

Outrossim, também há nos autos indícios suficientes da participação de RICARDO RICCHETTI para a decretação da medida cautelar. Embora não tenha sido, até o momento, esclarecida a medida da sua vinculação com o grupo CLARO, as provas colacionadas indicam que teria atuado na consecução do “projeto” envolvendo a IMA DO BRASIL. Com efeito, RICARDO atuou ativamente nas negociações entre MARCO CARBONARI e Gabriel Claro, relativas à emissão das notas fiscais da empresa TAICON em favor da IMA, conforme apontam os e-mails abaixo:



**Client submit time:** Feb 21, 2012 23:50:51.000000000 UTC  
**Delivery time:** Feb 21, 2012 23:55:35.214048900 UTC  
**Creation time:** Feb 21, 2012 23:55:35.210048500 UTC  
**Size:** 20763  
**Flags:** 0x00000001 (Read)  
**Conversation topic:** marco  
**Subject:** marco  
**Importance:** Normal  
**Sensitivity:** None  
**From:** Marco A. Carbonari <marco.a.carbonari@gmail.com>  
**TO:** Ricardo Ricchetti <ricchetti@gmail.com>; Gilberto de Souza </O=FIRST ORGANIZATION/OU=...>  
**CC:** Gabriel Claro <claro.gabriel@yahoo.com.br>;

Ricardo,

Segue os dados do Murilo abaixo:

1) Banco Bradesco  
Ag:0567-3  
cc:7964-2  
CPF:265.457.708-29  
Murilo Pilon Pessati  
R\$15.000,00

Peço pra VC efetuar um Segundo deposito de acordo com os dados abaixo:

2) BCLV COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA  
CNPJ: 04.871.143/0006-34  
BANCO ITALÚ - 341  
AG. 0125  
C/C. 76.913-3  
R\$83.000,00

Muito obrigado e abraços,

Marco

Ante os indícios que ora se apresentam, os quais apontam para suposta ciência das atividades, em tese, ilícitas, que teriam executado, entendo haver justa causa para o deferimento do pedido de busca e apreensão com relação a MARCUS RICHETTI e RICARDO RICHETTI.

### **2.3) CEITEC S/A**

O Relatório Anual de Contas da Controladoria-Geral da União, exercício 2017, apurou irregularidades, em relação ao contrato 024/2015, firmado pelo CEITEC com a IMA, entre as quais se destacam: i) contratação de empresa para prestação de serviços



técnicos especializados mediante processo licitatório que não contém orçamento detalhado no qual reste expressa a composição dos custos unitários envolvidos e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI; ii) falha na estimativa de custos dos serviços objeto de processo licitatório, resultando em superestimativa significativa em relação aos valores contratados; iii) inconsistência na proposta comercial apresentada pela empresa vencedora de certame licitatório, pela indicação de carga tributária incompatível e superior à efetivamente incidente; iv) medição e atesto de serviços incompatíveis (menor complexidade) com os descritos no termo de referência da licitação e no termo contratual celebrado; v) **superfaturamento dos serviços medidos e pagos no âmbito do contrato nº 024/2015, celebrado entre a Ima do Brasil IE Ltda. e a Ceitec S.A. – prejuízo financeiro mínimo estimado em R\$ 394.137,51**; vi) pagamento de serviços segundo preços unitários indevidamente majorados, correspondentes a período de vigência posterior ao da prestação dos mesmos - prejuízo financeiro estimado em R\$ 19.140,64 (fl. 148/186, ID 27499989 - grifei).

O relatório do ano anterior (2016) também aponta diversas irregularidades, similares às acima mencionadas, destacando-se, ainda, a menção a **processo de inexigibilidade de licitação com a IMA DO BRASIL, sem justificativa dos preços contratados** (fl. 15, ID 31520605). Consta, ademais, o seguinte registro: “Cumpre-nos registrar finalmente, por relevante, que o Tribunal de Contas da União publicou, em 15 de dezembro de 2015, o Acórdão nº 3081/2015-Plenário com o **juízo das contas do exercício 2012 da UPC, restando nesse julgado corroborada a ocorrência de impropriedades nos processos ora analisados pela CGU**, e determinando o TCU uma série de providências a serem adotadas pela CEITEC S/A, as quais vêm a somar-se àquelas recomendações já exaradas por este órgão de Controle Interno.” (fl. 04, ID 31520605 - grifei).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu, em relação ao exercício 2015, ter havido violação ao disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) nos processos de inexigibilidade realizados pelo CEITEC, sem justificativa detalhada dos preços praticados e sem a devida comprovação da exclusividade do fornecedor (ID 31520760).

Por certo não se ignora que ilicitudes administrativas não necessariamente configuram condutas criminosas dolosas, podendo decorrer de equívocos ou omissões, ou mesmo serem atípicas; entretanto, no caso sob análise, as graves irregularidades apontadas pelos órgãos de controle interno e externo no âmbito das contratações da IMA DO BRASIL pelo CEITEC assumem o *status* de indícios de possível prática criminosa envolvendo seus funcionários ao serem conjugadas com as provas colhidas até o momento nessa investigação.

Isso porque, consoante já demonstrado anteriormente, foram emitidas notas fiscais diretamente ao CEITEC, na modalidade “conta e ordem de terceiros”, para entrega de materiais pela IMA, por empresas que integrariam suposto esquema de emissão de notas fictícias (TECLAS, TAICON, TEDRIVE e ORION), entre 2010 e 2013. Nesse particular, reporto-me aos fundamentos já exarados supra e à conclusão de que há





fundada suspeita de que tais notas teriam sido emitidas a pedido do sócio da IMA, diretamente ou por intermédio do grupo CLARO, sendo inexistente o negócio jurídico subjacente, e que corroboram, em um juízo preliminar, as afirmações do colaborador Gabriel Claro de que, em relação às notas emitidas pela TAICON, “pode afirmar com segurança que não houve a entrega das mercadorias na CEITEC” (fl. 10, ID 26498705, autos 5004200-60.2019.4.03.6181). Nesse particular, destaco que a Receita Federal investigou a cadeia completa dos supostos fornecedores de tais mercadorias, concluindo que “[...] foram utilizadas outras empresas [...], também sob controle dos operadores, para simular o fornecimento de mercadorias para as NOTEIRAS DE 1ª ORDEM, com o escopo de alongar a cadeia de fornecimento e dificultar o rastreio das mercadorias“, bem como que “[...] a IMA não apresentou nenhum documento que comprovasse a entrada das mercadorias provenientes dessas empresas em seu estoque” (p. 109 do Termo de Verificação Fiscal, Processo Administrativo 15983.720.184/2018-16).

A hipótese aventada pela Receita Federal de que as aludidas notas fiscais, em tese, fictícias tenham sido emitidas para fins de regularização do estoque da IMA, embora possível, não está suficientemente respaldada, por ora, nos elementos de prova colhidos, de modo que não afasta, de plano, a hipótese acima delineada.

O aventado recebimento de pagamento pelo fornecimento, em tese, fictício de suprimentos à empresa pública federal poderia configurar o delito de estelionato (artigo 171, §3º, do CP), ou, em caso de envolvimento de funcionários públicos, peculato (artigo 312 do CP), dependendo eventual tipificação legal das provas a serem produzidas.

Ressalto que o fato de o contrato analisado pela CGU ser extemporâneo às notas fiscais emitidas pela TAICON não infirma a conclusão acima, tendo em vista que, para a decretação de medida cautelar, não se exige prova plena, mas tão somente fundada suspeita de envolvimento na prática, em tese, criminosa. Registra-se, ainda, que, conforme as provas constantes das mídias apreendidas e já citadas nessa decisão, os negócios de MARCO CARBONARI, sócio da IMA, com o grupo CLARO, estenderam-se, ao menos, de 2010 a 2016, havendo indícios de geração de recursos em espécie por meio de negócios fictícios com a empresa ALL COMPANY justamente em 2015, ano em que teria havido inexigibilidade indevida de licitação e assinatura do contrato 024/2015 da IMA com o CEITEC.

Portanto, o contexto probatório corrobora, à primeira vista, o depoimento do colaborador Gabriel Claro no sentido de que MARCO CARBONARI teria lhe confidenciado que pagara propina a agentes públicos para conseguir o contrato com o CEITEC (fl. 10, ID 26498705, autos 5004200-60.2019.4.03.6181). Em consequência, entendo haver fundada suspeita também de possível prática de crime previsto na Lei de Licitações (artigo 89 e/ou 90, ambos da Lei 8.666/93) e, até mesmo, corrupção (artigos 317 e 333, ambos do CP).

Sendo assim, tenho que, para a decretação da medida de busca na sede da referida empresa pública federal, é irrelevante que seja, por ora, desconhecida eventual autoria, uma vez que presentes indícios da materialidade delitiva.



Por todo o exposto, defiro o pedido de busca e apreensão na sede do CEITEC S/A.

### **3) Da prisão preventiva**

Representa a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI.

Aduz, em síntese, que há fartos elementos de prova do cometimento de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção passiva e ativa e evasão de divisas, todos com pena de reclusão superior a quatro anos. Além disso, a prisão preventiva seria o único modo de cessar a prática delitiva e impedir eventual obstrução à coleta de provas.

O instituto da prisão preventiva, disciplinada pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, tem cabimento, quando comprovada a existência do crime e houver indícios de autoria delitiva, nas hipóteses que ensejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O art. 313 do CPP dispõe, ainda, os seguintes requisitos de admissão:

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

Além disso, deve haver nos autos indícios concretos de que somente a prisão poderá evitar iminente risco à ordem pública, ordem econômica, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a urgência da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados:



*EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "ADSUMUS". PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. "A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). 2. Sendo imputadas condutas praticadas mais de um ano antes, sem notícias de novas condutas delituosas ou intercorrências no processo, e tendo o paciente permanecido em liberdade por quase cinco meses sem descumprimento das condições, não se verificam claros riscos justificadores do decreto de prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ, HC 448.384, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Fonte DJE 24/09/2018 DTPB)*

*EMEN: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. FATOS PERIFÉRICOS E MUITO ANTIGOS, DE AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, quando, sob a perspectiva da jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal, em análise superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação. 2. A concessão de liminar per saltum, em decisão precária, não prejudica o julgamento de mérito do habeas corpus requerido a tribunal, a ser realizado em diferente grau de cognoscibilidade. Assim, ainda que haja ocorrido a superveniente extinção do remédio constitucional na origem, sem análise de mérito, subsiste o interesse no julgamento desta impetração. 3. Sem olvidar a gravidade concreta dos crimes sob apuração na Operação Câmbio Desligo, que foram perpetrados, em tese, com habitualidade e profissionalismo e revelaram densidade lesiva ímpar para o bem jurídico tutelado pela lei penal, é certo que a participação de cada um dos investigados deve ser analisada com acuidade, pois, para a decretação da prisão preventiva, exige-se metódico juízo de periculosidade e de aferição do risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. 4. É possível reconhecer a ilegalidade do édito prisional, porquanto, pela simples leitura da motivação judicial, verifica-se que os fatos atribuídos à paciente são periféricos e muito antigos. O Juiz explicou que ela, secretária de suposto doleiro, o auxiliou nas atividades de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Consta do decisum a realização de alguns depósitos em contas pessoais da suspeita que, supostamente, teria operacionalizado alguns ajustes ocorridos entre seu patrão e os colaboradores, entre 2011 e 2014. 5. É aplicável à hipótese o entendimento majoritário desta Corte Superior, de que a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do periculum libertatis. 6. Ainda que se possa considerar o pertencimento a organização criminosa e a lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, como crimes permanentes, o decreto de prisão não indicou a paciente como uma das dezenas de doleiros que agiam de forma interligada. As quantias que ela ajudou a movimentar estavam relacionadas às atividades de seu chefe e não há nenhum indicativo de que a investigada, depois de encerrado seu contrato de trabalho, em 2013, detém arranjo próprio para reiterar atos da mesma tipologia. 7. Habeas corpus concedido para,*



*ratificada a liminar, revogar a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ, HC 449024, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte DJE 04/09/2018 DTPB)*

*(grifos meus)*

*EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "ADSUMUS". PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. **"A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar"** (HC n. 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). 2. Sendo imputadas condutas praticadas mais de um ano antes, sem notícias de novas condutas delituosas ou intercorrências no processo, e tendo o paciente permanecido em liberdade por quase cinco meses sem descumprimento das condições, não se verificam claros riscos justificadores do decreto de prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ, HC 448.384, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Fonte DJE 24/09/2018 DTPB)*

*EMEN: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. FATOS PERIFÉRICOS E MUITO ANTIGOS, DE AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, quando, sob a perspectiva da jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal, em análise superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação. 2. A concessão de liminar per saltum, em decisão precária, não prejudica o julgamento de mérito do habeas corpus requerido a tribunal, a ser realizado em diferente grau de cognoscibilidade. Assim, ainda que haja ocorrido a superveniente extinção do remédio constitucional na origem, sem análise de mérito, subsiste o interesse no julgamento desta impetração. 3. Sem olvidar a gravidade concreta dos crimes sob apuração na Operação Câmbio Desligo, que foram perpetrados, em tese, com habitualidade e profissionalismo e revelaram densidade lesiva ímpar para o bem jurídico tutelado pela lei penal, é certo que a participação de cada um dos investigados deve ser analisada com acuidade, pois, para a decretação da prisão preventiva, exige-se metódico juízo de periculosidade e de aferição do risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. 4. **É possível reconhecer a ilegalidade do édito prisional, porquanto, pela simples leitura da motivação judicial, verifica-se que os fatos atribuídos à paciente são periféricos e muito antigos. O Juiz explicou que ela, de lavagem de suposto dinheiro, o auxiliou nas atividades de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Consta do decisum a realização de alguns depósitos em contas pessoais da suspeita que, supostamente, teria operacionalizado alguns ajustes ocorridos entre seu patrão e os colaboradores, entre 2011 e 2014.** 5. **É aplicável à hipótese o entendimento majoritário desta Corte Superior, de que***



***a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do periculum libertatis.*** 6. Ainda que se possa considerar o pertencimento a organização criminosa e a lavagem de dinheiro, na modalidade oculta, como crimes permanentes, o decreto de prisão não indicou a paciente como uma das dezenas de doleiros que agiam de forma interligada. As quantias que ela ajudou a movimentar estavam relacionadas às atividades de seu chefe e não há nenhum indicativo de que a investigada, depois de encerrado seu contrato de trabalho, em 2013, detém arranjo próprio para reiterar atos da mesma tipologia. 7. Habeas corpus concedido para, ratificada a liminar, revogar a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ, HC 449024, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte DJE 04/09/2018 DTPB)

*(grifos meus)*

*In casu*, não se colhe dos autos qualquer fato apto a demonstrar a continuidade delitiva pelos investigados. Cumpre destacar que os elementos de corroboração apresentados pela Polícia Federal foram colhidos ainda na 1.ª fase da Operação Descarte, inexistindo, dessa forma, qualquer fato posterior ou contemporâneo às supostas atividades ilícitas.

Não há qualquer elemento de prova apto a demonstrar se atualmente esse tipo de atividade criminosa ainda persiste, ainda mais após o aparente desmantelamento do grupo CLARO, cujos principais sócios firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Ademais, é digno de registro que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI.

#### **4) Da prisão temporária**

Subsidiariamente ao pleito da prisão preventiva, a autoridade policial pugna pela decretação da prisão temporária de MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI, ao argumento de que o encarceramento teria o condão de assegurar que os investigados não interfiram ou obstem a colheita de provas pela autoridade policial, garantindo, assim, um resultado útil às investigações. Portanto, a prisão temporária não se prestaria unicamente à colheita de depoimento dos investigados, os quais podem, inclusive, optar pelo direito ao silêncio.

A prisão temporária é regulada pela Lei n.º 7.960/89 e os requisitos para a sua aplicação encontram-se dispostos em seu art. 1.º:

*“Art. 1º Caberá prisão temporária:*



*I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*

*II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*

*III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

*a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);*

*b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*

*i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);*

*j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);*

*l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*

*m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*

*n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*

*o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*

*p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)”*

Da análise conjugada dos incisos supra, depreende-se que a decretação da prisão temporária depende da presença do *fumus commissi delicti*, na forma preconizada pelo inciso III, associada à imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos suficientes ao esclarecimento de sua identidade.

*In casu*, há indícios que apontam para a participação dos investigados em crimes de associação criminosa (artigo 288 do CP), como visto no tópico relativo à busca e apreensão, de modo que preenchido o requisito do artigo 1º, III, “I”, da Lei 7.960/89.



Contudo, quando ao *periculum libertatis*, entendo não ter sido comprovada a imprescindibilidade da prisão temporária dos investigados, pois não foram trazidos pela autoridade policial, até o presente momento, fatos que apontem tentativa de impor obstáculos às investigações das autoridades públicas por parte desses investigados.

De acordo com o que se extrai dos autos, não é possível visualizar indícios concretos de que os investigados MARCO ANTÔNIO CARBONARI e MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI possam prejudicar a colheita de provas pela autoridade policial. Com efeito, a diligência de busca e apreensão, se realizada de forma coordenada pelos agentes policiais em todos os endereços recenseados, não encontrará óbice ou perigo de frustração quanto à apreensão de bens e materiais. Risco de destruição de provas após o cumprimento da medida e de coordenação de depoimentos existe hipoteticamente em qualquer investigação.

Assim, não basta que a autoridade policial fundamente o pedido com base em meras suposições. A representação deve estar respaldada em indícios aptos a demonstrar que os investigados possam atuar de modo a obstruir a colheita de provas pela autoridade policial ou impedir qualquer ato de investigação.

Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, que alterou parte do Código de Processo Penal e trouxe importantes alterações envolvendo as medidas cautelares pessoais, a segregação cautelar foi elevada à *ultima ratio*, de modo que somente poderá ser decretada depois de verificada a inviabilidade das medidas previstas no art. 319 do Diploma Processual Penal. É essa a lição de Nucci[4]:

*“a Lei 12.403/2011 criou várias medidas cautelares diversas da prisão, com o fim de serem utilizadas em lugar da segregação cautelar, inclusive durante a fase de investigação criminal. Por isso, antes de se decretar, de pronto, a prisão temporária, deve-se analisar a viabilidade de aplicação de qualquer das medidas previstas pelo art. 319 do CPP. Conforme o caso, evita-se o mal do encarceramento precoce, restringindo de algum modo a liberdade do indiciado.”*

Ademais, cabe destacar que o *Parquet* Federal, *dominus litis*, opinou contrariamente à prisão dos investigados.

Ressalto, por derradeiro, que à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra, constituindo a prisão uma exceção. E, por tal motivo, a necessidade de sua decretação deve ser avaliada com rigor.

Indefiro, assim, o pedido de prisão temporária.

## **5) Do compartilhamento de provas**

No que concerne ao pedido de compartilhamento de provas com outros órgãos, como a Controladoria-Geral da União e a RFB, ressalto que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações



telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Entretanto, uma vez autorizada judicialmente a quebra do sigilo dos dados e das comunicações telemáticas para fins penais, com base na legislação em vigor, resta cumprida a norma constitucional e se mostra possível a utilização de tais provas por outro órgão da administração pública ou como prova emprestada em outro processo penal, inexistindo qualquer óbice legal. Não há em tal compartilhamento de provas propriamente quebra do sigilo, mas sim transferência desse sigilo a outro órgão do Poder Público, com idêntico dever legal de preservar a intimidade do titular dos dados e de obediência aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Havendo a válida quebra do sigilo, o compartilhamento dessa prova entre as instituições públicas, para a correta e completa apuração e apenamento, é medida lícita e necessária.*

*2. A prova validamente obtida com a quebra de sigilo bancário, em procedimento criminal e por motivada decisão, pode ser compartilhada com a Receita Federal, nos termos do que dispõe a Lei nº 105/201.*

*3. Provido o recurso ordinário em mandado de segurança para o compartilhamento com a Receita Federal, para fins de lançamento tributário, dos dados obtidos em quebra de sigilo bancário no inquérito policial de origem. (RMS 17.915/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)*

No voto condutor do acórdão acima mencionado, o Relator Ministro Néfi Cordeiro destaca que “a compreensão prevalente é a de que **havendo a válida quebra do sigilo, o compartilhamento da prova entre as instituições públicas, para a correta e completa apuração e apenamento, é medida lícita e necessária.** Assim, nada impede seja a prova validamente obtida, em procedimento criminal e, por motivada decisão, compartilhada com outros órgãos públicos, como inclusive é o caso da Receita Federal.” (grifei).

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A*





*CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. *a* *6* *O m i s s i s .*  
(Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016 - destaque)*

No caso concreto, a Operação Descarte tem se amparado nas apurações realizadas pela Receita Federal do Brasil, que vem contribuindo positivamente com as investigações com sua expertise no âmbito fiscal. Além disso, está sob investigação suposto desvio de dinheiro de empresa pública federal, bem como esquema de sonegação fiscal. Nesse contexto, resta plenamente justificado o compartilhamento das provas produzidas no presente processo com a Receita Federal do Brasil e com a Controladoria-Geral da União, **apenas no que se refere aos fatos sob investigação**. Também cabível o compartilhamento para fins processuais penais estritamente.

Qualquer outro elemento de prova, que não tenha relevância para as investigações, não deverá ser objeto de compartilhamento pela autoridade policial.

Conforme requerido pelo órgão ministerial o compartilhamento deverá ser efetuado apenas após a deflagração da fase ostensiva da presente investigação.

## **6) Considerações finais**

Diante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação formulada pela Polícia Federal para determinar, com fulcro do art. 240, § 1.º, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, **a expedição de mandado de busca e apreensão** nos



endereços de MARCO ANTÔNIO CARBONARI (CPF n. 066.327.588-19), MARIO AUGUSTO DO CARMO CARBONARI (CPF n.º 092.938.668-03), MARCUS RICCHETTI (CPF n.º 937.179.468-20), RICARDO RICCHETTI (CPF n.º 195.234.708-41) e das pessoas jurídicas IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 49.447.329/0001-94) e CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A (“CEITEC”).

Com espeque no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.965/2014, **DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO** do conteúdo de mensagens, e-mails e registros de chamadas porventura encontrado em aparelhos de telefonia, computadores, tablets, notebooks etc., de posse dos investigados.

Na hipótese de apreensão de armas e outros materiais bélicos, e verificada a ocorrência de crime, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante respectivo, dissociado da presente investigação, e comunicar ao juízo competente para apuração de tal fato. Verificada a regularidade do armamento apreendido, deverá a própria autoridade policial promover a restituição.

A apreensão deverá relacionar com o máximo de detalhamento possível o que foi apreendido, em especial, eventual apreensão de dinheiro, jóias e outros objetos de valor.

Os materiais apreendidos poderão ser submetidos a perícia por servidores públicos lotados no Departamento de Polícia Federal, que deverão zelar pelo sigilo dos dados a que tiverem acesso.

Fica autorizada a abertura de cofres eventualmente existentes no endereço do investigado.

**Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.**

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução das CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.

Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial.

Após o cumprimento das diligências, a própria autoridade policial deverá juntar aos autos do PJe os relatórios circunstanciados da busca e apreensão.



Os mandados deverão ser expedidos **após o fornecimento dos endereços pela autoridade policial e após análise da representação formulada nos autos n.º 5003875-51.2020.4.03.6181**, com observância aos incisos do art. 243 do Código de Processo Penal, **com prazo de 60 dias**, em obediência aos arts. 245 e seguintes do mesmo Diploma Processual Penal. **Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo.**

Fica **DEFERIDO** o pedido de compartilhamento de provas, nos estritos limites impostos por esta decisão. Ademais, **DEFIRO** o acompanhamento das diligências por servidores da Receita Federal do Brasil, desde que previamente identificados.

Pelos motivos expostos neste *decisum*, **INDEFIRO** a representação da autoridade policial no que toca às prisões preventiva e temporária.

Tendo em vista a natureza das diligências, decreto o **SIGILO TOTAL** destes autos, até o cumprimento das diligências. No dia da deflagração da operação policial, a autoridade deverá, **até as 14:00 horas**, juntar relatório do andamento do cumprimento das diligências.

Os mandados deverão ser impressos pela própria autoridade policial, visto que expedidos no próprio PJe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

---

[4] - **NUCCI**, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 617.

---

[3] Segundo depoimento do colaborador, seria a comissão cobrada pelo doleiro para conversão do dinheiro em espécie.

---

[2] O funcionário do CLARO ADVOGADOS envia e-mail ao sócio da IMA (MARCO CARBONARI), encaminhando os documentos, em 15/02/2012, um dia após a emissão das notas, em 14/02/2012.

---



[1] Conforme fl. 11, ID nº. 26498704, autos 5004200-60.2019.4.03.6181.



Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAMINI - 06/08/2020 14:46:58

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614465864400000032528051>

Número do documento: 20080614465864400000032528051